



Processo nº : 11080.008072/95-21
Recurso nº : 115.210
Acórdão nº : 203-08.271

Recorrente : UNIMED CENTRO SUL SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O PIS, na modalidade Repique, está atrelado à apuração do Imposto de Renda devido pelas Pessoas Jurídicas, residido nessa premissa a sua incidência. Os atos não cooperativos tributados pelo Imposto de Renda inserem-se no campo de incidência da Contribuição para o PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED CENTRO SUL SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 11080.008072/95-21
Recurso nº : 115.210
Acórdão nº : 203-08.271

Recorrente : UNIMED CENTRO SUL SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Porto Alegre - RS, referente à autuação por falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, no período de apuração de 31/12/1990 a 31/12/1995, no valor total de R\$6.587,50.

O relatório da decisão singular descreveu os fatos acerca da autuação, informando ter ocorrido uma primeira autuação, em 05/09/1995, no valor total de R\$70.880,08, mandado retificar pela autoridade julgadora de primeira instância, em 23/05/1996, para adequá-lo aos ditames do Parecer MF/COSIT/DIPAC nº 156/96, sendo efetuado novo lançamento, relativo ao mesmo período, nas regras definidas para o PIS/Repique, no valor de R\$6.587,50.

Impugnando, tempestivamente, a interessada alegou não ser contribuinte do PIS, em razão de a Lei Complementar nº 7/70 não ter regulamentado a tributação das empresas sem fins lucrativos. Refuta, também, os juros de mora cobrados por estarem em desacordo com o disposto na Constituição Federal, que somente permite juros até 1% ao mês, bem como a utilização da TR como indexador de juros moratórios.

O julgador singular proferiu decisão, contendo a seguinte ementa:

“Ementa: PIS/Repique – Lançamento original sob a égide dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, a ser retificado para expurgar os efeitos da legislação julgada inconstitucional pelo STF, com efeitos “erga omnes” por Resolução do Senado Federal, conforme disposto no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC 156/1996.

Imposto de Renda devido constitui base de cálculo do PIS/Repique a que estão obrigadas as empresas que não realizam venda de mercadorias. Somente não sofrem incidência de IRPJ as atividades cooperativas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificada da decisão em 22/03/2000, conforme Aviso de Recebimento – AR, de fl. 96, a interessada apresentou recurso voluntário, em 24/04/2000.

Alegou, em síntese, não ser contribuinte do PIS/Repique em razão de se constituir em uma sociedade cooperativa, portanto sem fins lucrativos. Estriba-se na inexistência de previsão legal para incidência do tributo sobre faturamento ou sobre o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que revogaram o Decreto-Lei nº 2.303, de 21/11/1986, este determinando em seu art. 33 a incidência da contribuição sobre a folha de pagamento das entidades de fins não lucrativos, retornando à vigência a LC nº 7/70, pela qual “*inexistia hipótese para pagamento do PIS por sociedade legalmente qualificada como sendo sem fins lucrativos*”.

Alega que as considerações vertidas na decisão ora recorrida “*seriam pertinentes em relação à disciplina jurídica do imposto de renda, o que não é o caso do presente processo.*”



Processo nº : 11080.008072/95-21
Recurso nº : 115.210
Acórdão nº : 203-08.271

Postula seja acolhido o recurso e anulado o auto de infração.

A recorrente efetuou depósito recursal, conforme consta de fl.102.

É o relatório.



Processo nº : 11080.008072/95-21
Recurso nº : 115.210
Acórdão nº : 203-08.271

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Atendidos os pressupostos de admissibilidade pode o recurso ser apreciado.

Fundamentalmente, baseia-se a recorrente num único argumento para rejeitar o feito fiscal, qual seja, *“não ser contribuinte do PIS/Repique em razão de se constituir em uma sociedade cooperativa, portanto sem fins lucrativos”*. Estriba-se na inexistência de previsão legal para incidência do tributo sobre faturamento ou sobre o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que revogaram o Decreto-Lei nº 2.303, de 21/11/1986, este determinando em seu art. 33 a incidência da contribuição sobre a folha de pagamento das entidades de fins não lucrativos.

Entendimento diverso tem sido externado por este Conselho de Contribuintes e também pelo judiciário, como se depreende dos diversos julgados relativos à matéria.

Em decisão unânime proferida no Recurso Especial nº 147928, em 17/09/2001, relatado pelo MM Juiz Franciulli Netto, o qual foi parcialmente provido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ assim se pronunciou:

“Impõe-se considerar que, não obstante as resoluções impugnadas não sejam válidas em face da Lei Complementar nº 7/70, esta, por outro lado, tem plena aplicação, motivo pelo qual pode ser cobrada das cooperativas tanto a contribuição para PIS sobre o faturamento, quando exercerem atividades lucrativas (atos não cooperativos), nos termos do artigo 3º, letra “b”, como aquela calculada com base no imposto de renda devido pelo faturamento obtido com essas atividades, como dispõe a letra “a” do citado dispositivo, em decorrência da interpretação do artigo 111 da Lei nº 5.764/71.”

Esse mesmo entendimento consta de outros julgados da mesma Turma e do Tribunal Federal de Recursos – TRF da 4ª Região.

Assim, vê-se não assistir razão à recorrente quando considera inexistente a previsão legal de incidência da norma sobre a atividade cooperativa, naqueles atos praticados com não-cooperados. Ademais, o PIS, na modalidade Repique, está atrelado à apuração do Imposto de Renda devido pelas Pessoas Jurídicas, residido nessa premissa a sua incidência. A recorrente apresentou, nos anos considerados, declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, tributo apurado, obviamente, a partir da constatação de lucro. Portanto, incabível a alegação de que as considerações vertidas na decisão ora recorrida *“seriam pertinentes em relação à disciplina jurídica do imposto de renda, o que não é o caso do presente processo.”*

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA